



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

### ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Processo Licitatório nº 0097/2025 - Pregão Eletrônico Nº 55

**OBJETO: Fornecimento de materiais e produtos de limpeza, para atender todas as Secretarias do Município de São Lourenço/MG no exercício de 2025, para eventual e futura contratação, com inscrição em ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Aos 18 dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às 14:30 hs horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

**1 - RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA COMERCIAL CAETANO VIEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.806.440/0001-79**

1.1 – A recorrente apresentou TEMPESTIVAMENTE seu recurso nos seguintes termos

*“Após a reprovação de amostras anteriores, nossa Empresa foi convocada a apresentar amostra, bem como documentos técnicos e laudos, para o item 37 do referido certame, a saber: Papel Higiênico, folha dupla, cor branca, gofrado absorvente, macio, picotado, sem perfume, comprimento 30 metros, largura 10 cm, composto 100% celulose virgem, alvura superior a 80% conforme norma ABTN NBR NM-ISO 2470, pacote com 4 rolos cada e fardo com 16 pacotes. Deverá ser apresentado juntamente com a amostra: ficha técnica do fabricante; laudo microbiológico do produto. Laudo do IPT ou outro laboratório credenciado que comprove as especificações do produto. Similar ou superior à marca referência SUBLIME ou BOB.*

*Pois bem, no prazo exigido, **apresentamos os laudos, fichas e o item para a análise da comissão.** O produto ofertado foi o Papel higiênico DELICATE PREMIUM, fabricado pela Abbaspel.*

*Consoante se infere dos documentos apresentados, o material ofertado atende a todos os requisitos exigidos pelo certame, mostrando-se inclusive superior ao exigido. Vejamos: O produto ofertado é 100% celulose virgem; possui folha dupla; é macio, gofrado, picotado, sem perfume, possui 30m, largura de 10cm e alvura de 92% (quando o exigido era 80%).*

*Para recusar o material ofertado, a Municipalidade alega que, embora o item apresente as especificações do edital, ou seja, **reconhece que o produto ofertado atende as exigências do certame, é muito FINO e possui baixa RESISTÊNCIA.***

*Ocorre que o papel higiênico ofertado por nossa empresa DELICATE PREMIUM, possui **gramatura de 25 a 26 g/m<sup>2</sup>**, conforme ficha técnica. No laudo apresentado, o laboratório credenciado constatou gramatura de 25,41 g/m<sup>2</sup>, ou seja, nota A nos parâmetros de medição dos órgãos de controle.*

*O papel DELICATE PREMIUM alcançou nota A em todos os conceitos listados pelo órgão para reprová-lo, seja na gramatura, seja na tração. Tratando-se de produto resistente e de alta gramatura.*

*Frisa-se, ainda, que o memorando de aprovação do item ofertado pela empresa THAIS RESENDE ASSIS AGUIAR, sequer traz a marca do material, não havendo informação sobre os laudos, fotos, detalhes e conclusões, sem indicação do motivo pelo qual a administração o reconheceu como superior ao ofertado por nossa empresa. Motivo pelo qual impugna-se integralmente o documento apresentado por se tratar de documento INCOMPLETO, IMPRECISO E VICIADO, ao não indicar elementos necessários a motivação da decisão.*

*Para “descobrimos” a marca ofertada pelo concorrente e poder fazer uso de nosso direito recursal, fomos a proposta original, constante em sistema, visando identificar a marca.*

***A marca Clara possui inúmeras linhas de comercialização, mas sem identificação de qual linha de papel foi ofertada pelo concorrente, optamos por utilizar como parâmetro a linha PREMIUM, ou seja, a melhor linha comercializada pela fabricante em papéis folha dupla 30m.***



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

*Ainda, assim, ou seja, mesmo o papel premium da marca CLARA, é inferior ao DELICATE PREMIUM. Já que possui gramatura de 23 g/m<sup>2</sup>, ou seja, mais fino que o ofertado por nossa empresa. Ou seja, o critério externado não se coaduna com a realidade.*

*Verifica-se que o memorial descritivo da análise das amostras é genérico, não se coaduna com a realidade, tratando-se de justificativa subjetiva e mal delineada. Mormente porque os números constantes no laudo e ficha técnica indicam o contrário do concluído pelo avaliador.*

*Não está estabelecido no termo de referência quais os critérios que embasarão a solicitação das amostras e tampouco de que forma serão testadas e avaliadas, ou como será realizado o julgamento, em afronta ao princípio do julgamento objetivo e em prejuízo à competitividade do certame, dada a insegurança que essa lacuna traz.*

*Do modo como está posto, todo o processo, da requisição da amostra ao seu teste, está sujeito unicamente à discricionariedade do gestor, o que afronta o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório e prejudica a competitividade do certame, dada a insegurança que traz.*

*Constata-se, ainda, que NÃO há clareza sobre os aspectos a serem avaliados. Em afronta ao princípio do julgamento objetivo e em prejuízo à competitividade do certame, nos moldes do já definido no acórdão 2077/2011- TCU- PLENÁRIO.*

***Desta feita, comprovando-se que os argumentos apresentados pelo avaliador, não se coadunam com a realidade, que não há elementos claros para avaliação da amostra, bem como que o material ofertado atende integralmente a todos os requisitos do edital, solicita-se a revisão da desclassificação de nossa empresa para o item 37, com a habilitação e classificação da COMERCIAL CAETANO VIEIRA e do PAPEL DELICATE PREMIUM, respectivamente." (grifamos)***

1.2 – Ao final, requer:

*De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para:*

*1- Declarar classificada e habilitada a proposta de nossa empresa para o item 37, a saber: Papel Higiênico, folha dupla, cor branca, gofrado absorvente, macio, picotado, sem perfume, comprimento 30 metros, largura 10 cm, composto 100% celulose virgem, alvura superior a 80% conforme norma ABTN NBR NM-ISO 2470, pacote com 4 rolos cada e fardo com 16 pacotes. Deverá ser apresentado juntamente com a amostra: ficha técnica do fabricante; laudo microbiológico do produto. Laudo do IPT ou outro laboratório credenciado que comprove as especificações do produto. Similar ou superior à marca referência SUBLIME ou BOB.- MARCA DELICATE PREMIUM, haja vista que o item atende integralmente ao exigido no edital.*

## 2 – DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao proceder à análise técnica e jurídica das alegações recursais, a Administração Licitadora reconhece que:

**2.1** - O Termo de Referência e o Edital não estabelecem de forma clara e objetiva os critérios técnicos de avaliação das amostras, especialmente no que tange à análise de características sensoriais e físicas como "espessura", "resistência" e "maciez". A ausência desses parâmetros compromete o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, IV e art. 74, I da Lei nº 14.133/2021), bem como o princípio da isonomia entre os licitantes;

**2.2** - A jurisprudência do Tribunal de Contas da União. reforça que a avaliação de amostras deve estar amparada em critérios previamente definidos, técnicos e verificáveis, sob pena de nulidade.

Acórdão 1335/2021 – Apresentação e análise de amostras: O TCU destacou que o edital deve prever cláusula específica para apresentação e julgamento de amostras, conforme arts. 17, §3º e 41, inciso II da Lei 14.133/21, evitando julgamento desenhado a partir de resultados confundíveis e subjetivos

O parecer técnico que embasou a desclassificação não apresentou justificativas técnicas comparativas suficientemente claras, tampouco foi possível comprovar, de forma objetiva, a inferioridade da amostra apresentada pela recorrente;



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

Diante disso, a manutenção do julgamento atual implicaria risco de violação aos princípios da legalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, com potencial nulidade do certame quanto ao item 37.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 71, 74 e 95 da Lei nº 14.133/2021, DECIDE-SE:

ANULAR o julgamento e o procedimento licitatório referente ao item 37 do edital do registro de preços para fornecimento de materiais de limpeza;


DETERMINAR a republicação do referido item, com a devida correção e complementação das especificações técnicas e, principalmente, com a inclusão expressa dos critérios técnicos objetivos para avaliação das amostras, tais como:


ENCAMINHAR à Comissão de Licitação e ao Setor Requisitante a minuta revisada do Termo de Referência e do Edital, para que promovam os ajustes necessários e garantam conformidade com os princípios legais;

Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Participaram desta reunião extraordinária o Assessor Jurídico da Prefeitura. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes

  
\_\_\_\_\_  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

ROBSON SOARES DE SOUZA:0304859761  
1

Assinado de forma digital por  
ROBSON SOARES DE  
SOUZA:0304859761  
Dados: 2025.06.18 17:03:48 -03'00'

\_\_\_\_\_  
Robson Soares de Souza

Assessor Jurídico

### RATIFICAÇÃO

RATIFICO o NÃO ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS impetrados, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. DETERMINO a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 18 de junho de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Ramiro Mendes  
Secretário Municipal de Planejamento